

Recursos Extraordinário Cível: nº: 0002353-66.2026.8.19.9000

Recorrente: MANOEL JUNIOR RODRIGUES ALVES,

Recorrido: 2.º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, com fulcro no art. 105, alínea “a” e da Constituição Federal, interposto em face da súmula de julgamento da Quarta Turma Recursal Cível, assim ementada:

Acordam os Juízes que integram a IV Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Sustenta o recorrente que, em síntese, o acórdão recorrido violou o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao indeferir o benefício da gratuidade de justiça: (i) com fundamento no valor do bem furtado, que constitui o próprio objeto da controvérsia, incorrendo em raciocínio circular e constitucionalmente inadmissível; (ii) com base em informação geográfica equivocada e desprovida de qualquer respaldo nos autos, uma vez que o Recorrente não reside na Barra da Tijuca, mas em Jacarepaguá; (iii) sem observar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica prevista no art. 99, § 3º, do CPC, como instrumento de concretização, no plano infraconstitucional, do direito fundamental à assistência jurídica gratuita; e (iv) sem oportunizar ao Recorrente a manifestação ou a complementação da prova acerca de sua condição econômica, em afronta ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 34/40.

É o brevíssimo relatório.

No que se refere à questão da gratuidade de justiça, o STF ao julgar o **AI 759.421/RJ** reconheceu não haver repercussão geral no tema (tema 188), por entender se tratar de matéria infraconstitucional:

Repercussão Geral: INEXISTENTE - (pub. 13/11/09)

- **Ementa:** RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ministro CEZAR PELUSO Relator.

Em relação à alegada ofensa ao **contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal**, o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT, objeto do tema nº 660**, entendeu que **não há repercussão geral** nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

Repercussão Geral: INEXISTENTE - (pub. 01/08/13) - Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

À vista do exposto, na forma da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

